DECRETO-LEI N.º 9.446 — DE 11 DE JULHO DE 1946

Altera dispositivos da legislação do impôsto de renda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A cobrança do impôsto de renda, de que trata o Decreto-lei número 5.844, de 23 de Setembro de 1943, com as modificações dos Decretos-leis n.ºs 6.340, de 11 de Março de 1944; de 7.747, de 16 de Julho de 1945; 7.798 de 30 de Julho de 1945; 7.885, de 21 de Agosto de 1945; 8.430, de 24 de

Dezembro de 1945, e 9.407, de 27 de Junho de 1946, será efetuada com as alterações abaixo indicadas:

Art. 96. 3.º — substituir pelo seguinte:

a) à razão da taxa de dez por cento (10%) os sorteios de qualquer espécie e valor;

b) a igual razão os lucros superiores a mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) e até cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00), decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos esportivos, inclusive os do turfe, nestes compreendidos os "bettings";

c) à razão da taxa de vinte por cento (20%) sôbre os mesmos lucros, no que excederem de cem mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00).

Art. 2.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Gastão Vidigal*.

Publicado no *Diário Oficial* de 13 de julho de 1946.